SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006568-73.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Depósito**Requerente: **Pedro Henrique de Souza Fernandes da Silva**

Requerido: Banco Cifra S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobranças recebidas do réu para pagamento de parcela do financiamento de um veículo que contratou com o mesmo, alegando que já a teria quitado.

Alegou ainda que o réu o negativou a esse título junto a órgãos de proteção ao crédito.

Observo de início que o autor a fls. 50/53 postulou a suspensão das cobranças trazidas à colação, o que reputo possível analisar seja em face dos princípios informadores do Juizado Especial Cível, seja porque esse assunto constituiu verdadeiramente o pano de fundo da discussão posta.

O réu inclusive teve oportunidade de manifestarse sobre o tema, o que impõe reconhecer que o seu direito de defesa restou preservado. No mérito, anoto que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das cobranças impugnadas.

O documento de fl. 15 evidencia que elas se referem a parcela do financiamento ajustado entre as partes e que se venceu em 30/12/2016, não tendo o réu em contestação se manifestado específica e concretamente a esse respeito, como seria imprescindível.

Ao contrário, esclareceu que na realidade a parcela inadimplida seria a vencida em 30/11/206 (fl. 28, quarto parágrafo), mas a fls. 35 e 41 fica claro que o problema atinaria àquela prestação apontada pelo autor.

De qualquer sorte, a ré salientou que "atualmente o contrato se encontra em dia" (fl. 28, quinto parágrafo), o que pressupõe que o pagamento sustentado pelo autor acabou sendo reconhecido.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que as cobranças feitas pela ré sobre a parcela vencida em 30/12/2016 não possuem lastro a respaldá-las, devendo bem por isso ser suspensas.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** –

DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobranças configurar dano moral passível de ressarcimento, máxime porque nada foi produzido de concreto para vislumbrar que isso se concretizou mediante utilização de expedientes vexatórios ou constrangedores a ele.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor (o ônus a respeito era dele, como deflui da parte final do despacho de fl. 54, mas não houve interesse no alargamento da dilação probatória quanto ao tema), transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia do réu ao dirigir ao autor cobranças indevidas.

Por fim, nem se diga que a negativação irregular do autor alteraria o panorama traçado, porquanto os documentos de fls. 89 e 94 atestam que ela não teve vez.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar que a ré se abstenha de dirigir cobranças ao autor relativas à prestação do financiamento celebrado entre ambos vencida em 30/12/2016.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente desde já para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA